Segunda-feira 27 de Outubro de 1930 — I Série — Número 250

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diario do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 6:945 — Manda que não sejam concedidas passagens, como colonos ou repatriados, aos funcionários ou empregados públicos dos quadros coloniais, das classes activas, e aos que, pertencendo a estas classes, sirvam em comissão nas colónias.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 6:946 — Aprova as tabelas de ração em géneros a abonar às praças com ração na caldeira e igualmente às praças embarcadas nos submersíveis, quando se afastem da sua base por mais de vinte e quatro horas.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 18:965 — Estabelece as condições em que devem ser concedidos os subsídios de cultura de que tratam a primeira e a segunda partes da base x que faz parte do decreto com fôrça de lei n.º 18:740.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 6:945

Considerando que a concessão de passagens de colonos ou repatriados não deve ser extensiva nem aos funcionários ou empregados públicos dos quadros coloniais, das classes activas, nem aos que, pertencendo a estas classes, sirvam em comissão nas colónias, pois a situação tanto daqueles como dêstes, quanto a passagens, está regulada pelas leis de abonos em vigor: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que aos funcionários ou empregados públicos dos quadros coloniais, das classes activas, e aos que, pertencendo a estas classes, sirvam em comissão nas colónias, não sejam, em caso algum, concedidas passagens, como colonos ou repatriados, mas tam sòmente aquelas a que tenham direito, segundo a sua situação e disposições legais, vigentes, reguladoras de abonos de passagens.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 27 de Outubro de 1930. — O Ministro das Colónias, *Eduardo Augusto Marques*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 6:946

Tendo a comissão nomeada por portaria de 24 de Julho de 1928, remodelada pela portaria de 11 de Março último, apresentado o resultado dos seus trabalhos relativos ao estudo de novas tabelas de ração em géneros a abonar às praças com ração na caldeira e igualmente às praças embarcadas nos submersíveis, quando estes se afastem da sua base por mais de vinte e quatro horas;

Convindo pôr em execução durante algum tempo, a título de experiência, as referidas tabelas, a fim de se reconhecer pràticamente se devem manter-se ou alterar-se:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar as tabelas que fazem parte desta portaria e que baixam assinadas pelo comandante geral da armada, e que devem constituir a ração a géneros a abonar-se a cada praça com rancho na caldeira e igualmente às praças embarcadas nos submersíveis, quando estes se afastem da sua base por períodos superiores a vinte e quatro horas, devendo ser postas em execução, a título de experiência, pelo período de quatro meses a contar de 1 de Novembro próximo futuro, nos estabelecimentos de marinha e a bordo dos navios em serviço no continente e ilhas adjacentes, e pelo período de três meses a partir de 1 de Dezembro próximo futuro, nos navios em serviço nas colónias, ficando suspensa, durante o mesmo período de tempo, a execução do decreto n.º 11:973, de 27 de Julho de 1926, e a aplicação da doutrina do artigo 744.º do regulamento geral para o serviço nos navios da armada.

Paços do Govêrno da República, 27 de Outubro de 1930. — O Ministro da Marinha, *Luís António de Magalhães Correia*.